



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001821-38.2014.815.0751.

RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: José Miranda da Fonseca.

ADVOGADOS: Josefa Inez de Souza (OAB/PB 6.705).

APELADO: IPAM – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux.

ADVOGADOS: Muriel Leitão Marques Diniz (OAB/PB 16.505).

JUÍZO ORIGINÁRIO: 4ª Vara de Bayeux/PB.

ACÓRDÃO

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. MUNICÍPIO DE BAYEUX. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SERVIDOR INATIVO. REAJUSTE. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL NA FORMA DA LEI (§ 8º DO ART. 40 DA CF/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03). MESMO ÍNDICE APLICÁVEL AO PESSOAL EM ATIVIDADE. PREVISÃO EM LEI LOCAL. PROVIMENTO.

1. Nos termos do § 8º do art. 40 da CF/88 (EC nº 41/03) os proventos deverão ser reajustados para preservação permanente de seu valor real de acordo com os critérios legais.

2. O inc. X do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bayeux proíbe a distinção de índices no reajustamento da remuneração de servidores ativos e inativos.

VISTOS, relatados e discutidos, os presentes acima descritos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento

ao apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 90.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **JOSÉ MIRANDA DA FONSECA** contra sentença (fls. 62/65) que julgou improcedente revisional de proventos ajuizada contra o **IPAM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX**.

Inconformado, requereu a reforma do julgado apenas para que seus proventos sejam reajustados com aplicação do mesmo índice concedido aos servidores em atividade, com fundamento na Lei Orgânica do Município. Quanto aos demais pedidos, o apelante acatou as conclusões da sentença (fls. 67/74).

Contrarrazões apresentadas (fls. 78/82).

É o relatório.

VOTO

O apelante é servidor público aposentado do Município de Bayeux, recebendo seus proventos do respectivo sistema próprio de previdência administrado pelo apelado.

Compreendendo que seus proventos não sofre o reajuste com base nos mesmos índices do pessoal em atividade, busca o provimento jurisdicional nesse sentido.

Compulsando os autos, vislumbro que o apelante foi aposentado compulsoriamente, aplicando-se o art. 40, §1º, II, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Inicialmente, cumpre anotar que o apelante passou à inatividade após a Emenda Constitucional nº 41/2003. Assim, aplicável ao caso a nova redação do § 8º do art. 40 da CF/88 (EC nº 41/03), *in verbis*:

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

A citada norma estabelece que os proventos deverão ser reajustados para preservação permanente de seu valor real de acordo com os critérios legais.

No caso dos autos, caberia ao Município de Bayeux estabelecer a forma de reajuste aplicável ao pessoal inativo, já que a paridade presente na redação original do referido §8º somente se aplica aqueles que se aposentaram (ou tivessem adquirido o direito) antes da alteração constitucional, conforme decidido pelo STF:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal passou a garantir apenas o reajustamento dos benefícios com fins de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Contudo, a referida alteração não significou em absoluto o fim da paridade entre ativos e inativos no serviço público, pois aos aposentados e pensionistas que já estivessem em fruição dos respectivos benefícios, ou que já tivessem direito adquirido a eles, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, foi resguardada aquela garantia.' (RE 664292 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012).

Apesar da paridade entre ativos e inativos ter sido retirada da Carta Constitucional, ela se manteve presente na Lei Orgânica do Município de Bayeux, conforme disposto no inc. X do art. 51:

Art. 51. A atividade administrativa do Município direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoabilidade, moralidade, publicidade da licitação e da responsabilidade e, também, ao seguinte:

[...]

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos **sem distinção de índices para ativos e inativos** far-se-á sempre na mesma data;

Assim, havendo previsão na lei local, é legítimo o pedido do apelante, que apenas busca ver seus proventos reajustados na mesma proporção que a respectiva categoria em atividade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para, reformando a sentença, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de reajustamento de seus proventos nos mesmos índices aplicáveis à respectiva categoria em atividade.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmiento
Relator convocado